



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.491-A, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Dê-se nova redação aos §1º e §3º do art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para vedar o estabelecimento de classificação e segregação dos internos do Sistema Penitenciário por critério de facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Dê-se nova redação aos §1º e §3º do art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para vedar o estabelecimento de classificação e segregação dos internos do Sistema Penitenciário por critério de facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para vedar o estabelecimento de classificação e segregação dos internos do Sistema Penitenciário por critério de facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados.

Art. 2º Os §§ 1º e 3º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art 84.

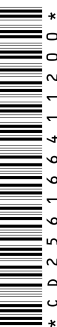
.....

§ 1º Os presos provisórios que integrarem facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados não serão separados nos estabelecimentos prisionais, exceto pelos seguintes critérios:(NR)”

(...)

§ 3º Os presos condenados que integrarem facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados não serão separados nos estabelecimentos prisionais, exceto pelos seguintes critérios:(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa promover uma reforma significativa na abordagem da execução penal, impedindo a classificação e segregação de internos com base em vínculos a facções criminosas, organizações criminosas e assemelhadas. Essa mudança é imperativa não apenas em função de garantias constitucionais, mas, também, por motivos de segurança e efetividade de políticas de segurança pública no sistema penitenciário.

O artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal assegura que a pena deve ser cumprida em unidades segregadas de acordo com critérios que respeitem a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. A proposta, portanto, reafirma que a criminalização e a segregação por facções não têm respaldo legal e que a administração prisional deve priorizar a segurança e a reabilitação, sem se subordinar a estruturas de poder que possam existir dentro do sistema penitenciário.

É fundamental que, ao tratar da execução penal, nos lembremos de que o verdadeiro objetivo não é dar espaço para o domínio e a segregação dos internos conforme suas relações criminosas, mas, sim, promover a paz e a segurança para a sociedade. A proposta de vedar a separação de presos por vínculos a facções não é apenas uma questão legal; é uma questão de dignidade e respeito às vidas que foram ceifadas por essa cruel realidade.

Nesse sentido, Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”¹, havia dito que: “A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras”

Além disso, a experiência prática demonstra que a separação de presos por vínculos a facções tende a agravar a violência em estabelecimentos prisionais, reforçando dinâmicas de controle por parte de grupos criminosos e aumentando a tensão nas unidades. Tal medida busca reestabelecer a autoridade do Estado frente às organizações criminosas, impedindo que ações punitivas estejam atreladas a lógica das facções.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

¹ Foucault, Michel. - Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 03/04/2025 18:09:10.363 - Mesa

PL n.1491/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256166411200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.491, DE 2025

Dê-se nova redação aos §1º e §3º do art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para vedar o estabelecimento de classificação e segregação dos internos do Sistema Penitenciário por critério de facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados.

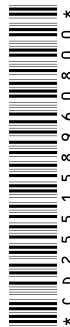
Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.481, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alden, dá nova redação à lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar o estabelecimento de classificação e segregação dos internos do Sistema Penitenciário por critério de facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados.

Em sua Justificação, o nobre Autor argui o seguinte: “a presente proposta legislativa busca reformar a abordagem da execução penal, vedando expressamente a classificação e segregação de presos com base em vínculos a facções criminosas, organizações criminosas ou assemelhados. Fundamentada no artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, a iniciativa reafirma que critérios como natureza do delito, idade e sexo devem orientar a alocação dos apenados, e não supostas afiliações criminosas. O objetivo é restaurar o papel do Estado como garantidor da segurança, da legalidade e da dignidade no cumprimento das penas, evitando que a administração prisional reproduza ou legitime estruturas paralelas de poder”.



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

I - VOTO DA RELATORA

II-1 INTRODUÇÃO

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) proferir parecer às seguintes matérias: recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública; sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública; políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, de acordo com as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

De plano, deixamos claro que a proposição deve prosperar, particularmente com base em nossa experiência por décadas de serviço público e, em especial, na qualidade de “*ex chefe de presídio*”, que a nossa legislação de regência chama de Diretora de estabelecimento prisional.

Portanto, somos favoráveis ao projeto de lei que propõe alterar os §§ 1º e 3º do art. 84 da Lei de Execução Penal, com vista a vedar expressamente a classificação e segregação de pessoas privadas de liberdade por critério de suposta vinculação a facções ou organizações criminosas.

A proposta encontra respaldo na fundamentação apresentada na justificativa do projeto de lei.

II-2. ANÁLISE QUALITATIVA

A redação atual da LEP não impede a adoção de critérios discricionários e não objetivos para fins de classificação e alocação dos internos. Isso tem permitido, na prática, a institucionalização de facções



criminosas dentro dos presídios, na medida em que se concentram presos de um mesmo grupo em alas ou unidades prisionais específicas, reforçando estruturas de comando interno.

A proposta de nova redação busca restringir essa prática, reafirmando o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), o devido processo legal e a presunção de inocência. Além disso, impede que o Estado contribua, ainda que involuntariamente, para a consolidação de estruturas de poder paralelas no ambiente prisional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário (ADPF 347/DF), reforça a necessidade de reformas que garantam o respeito aos direitos fundamentais dos presos e contenham a dinâmica criminógena do sistema.

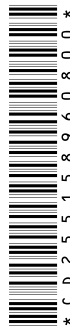
III-3. ANÁLISE QUANTITATIVA

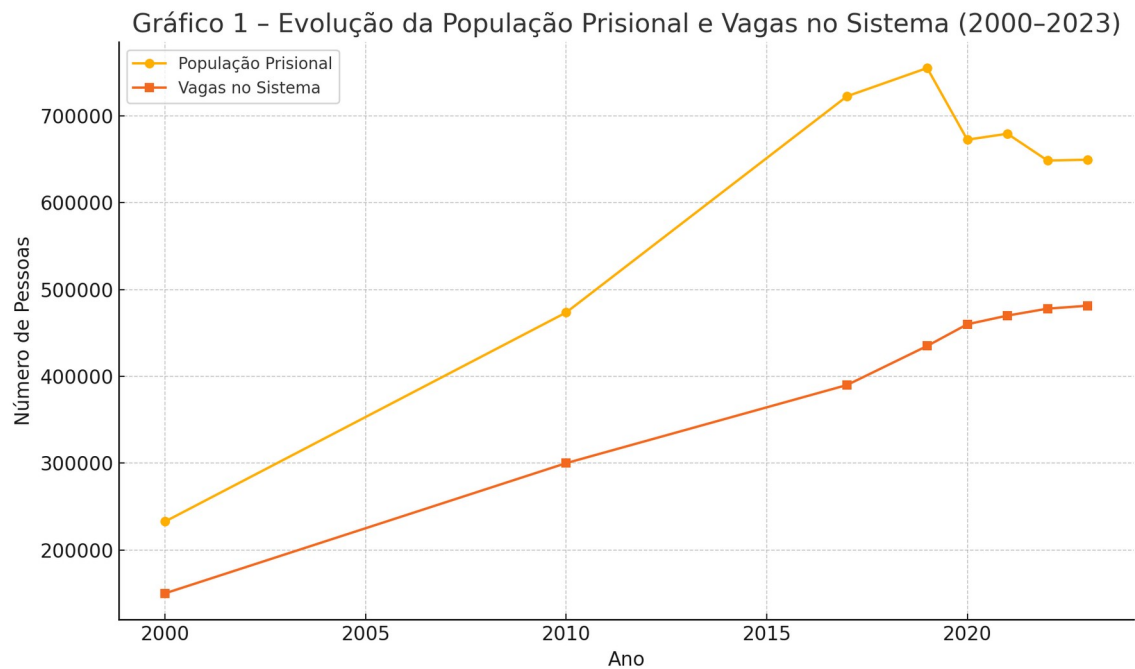
O Brasil possui atualmente 649.593 pessoas presas (2023), mas apenas 481.383 vagas, resultando em um déficit de 168.210 vagas e uma taxa média de ocupação de 135%. O número de mandados de prisão em aberto ultrapassa 331 mil (dados SENAPPEN e PNPCP 2024-2027). Esse cenário de superlotação compromete qualquer tentativa de gestão baseada em segmentação subjetiva de presos por pertencimento a grupos criminosos.

Além disso, mais de 70 facções criminosas atuam no sistema prisional nacional, segundo relatórios do CNJ (2022), sendo o Primeiro Comando da Capital (PCC) estimado em cerca de 30 mil integrantes.

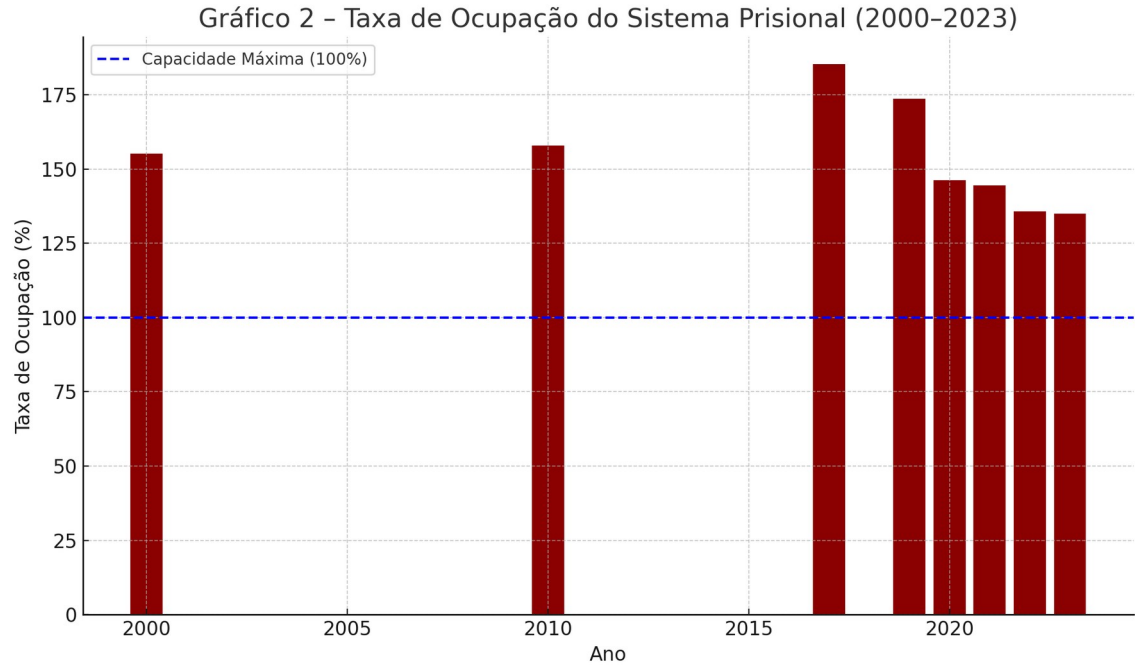
A tentativa de organizar presos por critério de facção não é apenas tecnicamente inviável, mas também contrária ao interesse público, pois consolida o poder desses grupos.

O Gráfico1 mostra o crescimento de mais de 200% nas últimas décadas na população carcerária, sem correspondente expansão de vagas. A segregação por facção, nesse contexto, apenas amplia os riscos de governabilidade do sistema.



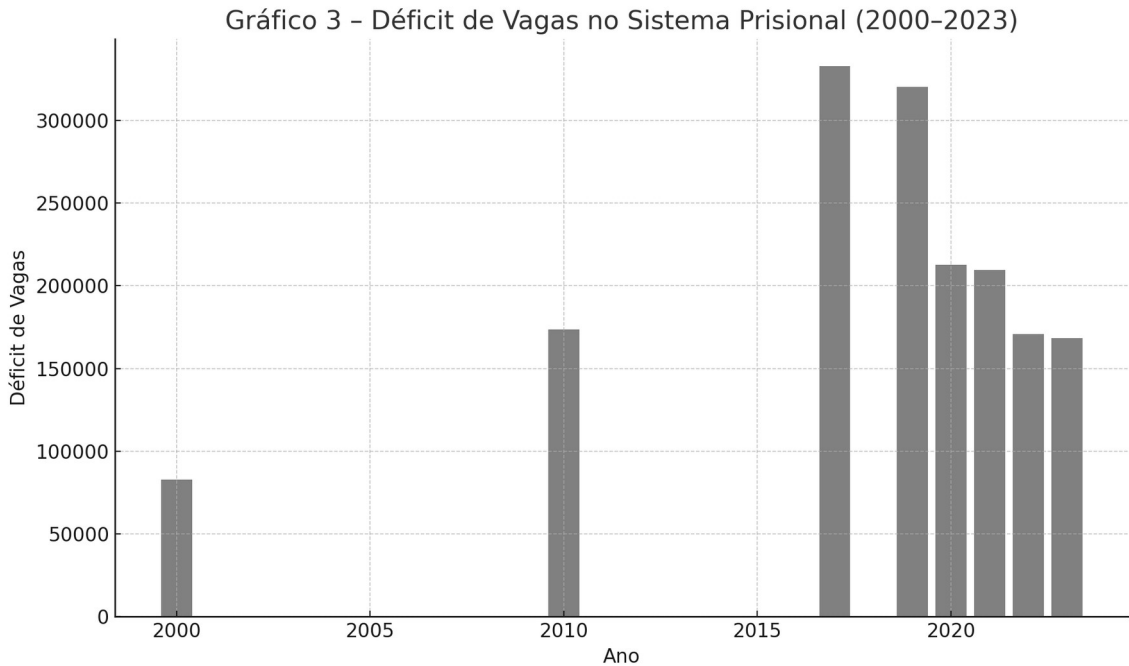


Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) 2024-2027. Elaboração própria com dados públicos.



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) 2024-2027. Elaboração própria com dados públicos.





Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) 2024–2027. Elaboração própria com dados públicos.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Parlamentar manifesta-se favoravelmente à alterações, nos termos propostos pelo projeto de lei em apreciação. A medida é juridicamente adequada, socialmente responsável e está alinhada com as diretrizes do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024–2027, com a jurisprudência do STF e com os dados oficiais disponíveis sobre a população prisional brasileira. Recomenda-se a aprovação da matéria com urgência, como forma de contribuir para a desarticulação da lógica faccionada nos estabelecimentos penais e para o fortalecimento de um modelo de execução penal humanizado, seguro e efetivo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), **no mérito**, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.491/25.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução da População Prisional e Vagas no Sistema (2000–2023)

Gráfico 2 – Taxa de Ocupação do Sistema Prisional (2000–/2023)

Gráfico 3 – Déficit de Vagas no Sistema Prisional (2000–2023)

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. DJE 12 out. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária: 2024–2027. Brasília: MJSP/SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/justica/pt-br/assuntos/politica-penal>. Acesso em: jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama do sistema prisional brasileiro: facções criminosas. Brasília: CNJ, 2022.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.491, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.491/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, General Girão, Gilvan da Federal, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Rafael Fera.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

